

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 150

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 25 de agosto de 2025

Disponibilização: 22/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 25/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	04
Resoluções	05
Notificações - Extratos	33
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	34
Acórdãos	35
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	46
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	48
Atas das Sessões do Pleno	63
Atas das Sessões da Primeira Câmara	76
Licitações, Contratos e Convênios	88
Atas de Registro de Preços - Extratos	88
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	88
Termos de Homologação	89
Decisões	90
Despachos	90

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DATA: 01/09/2025 - 10h a 05/09/2025 - 10h****RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100095-7RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100095-7RO002	Secretaria De Saúde Do Recife Brasmed Veterinaria Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo (Procurador MPC: Cristiano Pimentel) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

Recife, 21 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário**Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL****PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DATA: 01/09/2025 - 10h A 05/09/2025 - 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
24100922-4	Fundação De Hematologia E Hemoterapia De Pernambuco Raquel Carneiro De Albuquerque Santana Teixeira	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023
25100169-6	Fundação De Hematologia E Hemoterapia De Pernambuco	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO

Raquel Carneiro De Albuquerque Santana Teixeira | 2024

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100774-4	Câmara Municipal De São José Do Belmonte Alane Rosineide Da Silva Ana Maria Gomes De Moura Aristotys Ramon Alves Feitosa Ceí - Centro De Estudos Integrados Lucas Gabriel Batista Da Silva Cicera Silva De Souza Guimaraes Cicero Jose Gomes De Moura Diogo De Barros Freire Educar Capacitacao E Cursos Rafael Borges De Oliveira Francisco Eler Napoleao Alves De Albuquerque Junior Emmily Joyce Xavier Cruz Erik Cesar Sarmiento Diniz Erika Gomes Cunha Evandro Alves Goncalves Evolution Luis Andre Vasconcelos De Melo Fabio De Caldas Lima Felipe Soares Da Silva E Silva Francisco Ednaldo Lacerda Global Luis Andre Vasconcelos De Melo Ibcinstituto Brasileiro De Cursos Luis Andre Vasconcelos De Melo Idepe - Instituto De Desenvolvimento Pessoal Felipe Soares Da Silva E Silva Instituto De Gerenciamento De Cidades Igc Francisco Jabel Inojosa Franca Segundo Jessica Sobreira Pereira Joao Rodrigues Magalhaes Juliermi Antonio Gomes Kayson De Oliveira Pires Leg Cursos Glauber Robson Pires De Carvalho Lima Leila Maria Lopes Barrozo Lilian Cheila Lopes Barrozo Laurindo Lindemberg De Carvalho Barbosa Luiz Arnaldo Da Silva Maria Cicera Limeira Oliveira Maria Daiana Cavalcante Silva Martins Mariano Da Cruz Paulo Pereira Nunes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
	Uvp - Uniao Dos Vereadores De Pernambuco Leonardo Jose Da Silva Welligia Gomes Barboza Wiula Nayane Barrozo Holanda (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE) (Adv. Manoel Alves De Oliveira - OAB: 16691PE) (Adv. Rafael D Angelo Souza Da Silva - OAB: 19435PB) (Adv. Paulo Jesus De Melo Barros - OAB: 55672PE) (Adv. Maria Gabriela Silveira Gouveia Soares - OAB: 52336PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100112-0	Câmara Municipal De Carnaíba Alex Mendes Da Silva	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100369-3	Instituto De Previdência Do Município De Passira Felipe Paulino Dos Santos Salgado	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100371-1	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Alagoinha Selio Jose Castor Galindo	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100746-7	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100749-2	Prefeitura Municipal De Goiana Luiz Eduardo Sousa Dos Santos (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100785-6	Prefeitura Municipal De Chã Grande Sandro Correa Dos Santos (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100837-0	Prefeitura Municipal De Bonito Ruy Barbosa (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100843-5	Prefeitura Municipal De Catende Gracina Maria Ramos Braz Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025

Recife, 21 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DATA: 01/09/2025 - 10h A 05/09/2025 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21101038-8	Prefeitura Municipal De Trindade Alexandre José Alencar Arraes Antonio Everton Soares Costa José Josivaldo Rufino Da Silva Pedro Gildevan Coelho Melo Suênia Darla Barros De Sá Santos (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965 DPE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Diogenes Jose Da Silva - OAB: 42012PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
23100033-9	Prefeitura Municipal De Verdejante Haroldo Silva Tavares Heder Bezerra Tavares	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 21 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 289, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera a Resolução TC nº [194](#), de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a modalidade processual admissão de pessoal em formato eletrônico, a composição, a seleção e a formalização dos processos dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios no e-TCEPE - sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão ordinária do

Pleno realizada em 13 de agosto de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº [194](#), de 15 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

Art.

4º.....

I -

a) de 1º de setembro até 31 de outubro para nomeações havidas entre 1º de janeiro e 31 de agosto do mesmo exercício; (NR)

b) de 1º de janeiro até 28 de fevereiro para nomeações havidas entre 1º de setembro e 31 de dezembro do exercício anterior. (NR)

III - as admissões decorrentes de provimentos derivados serão encaminhadas por meio de duas remessas, nos seguintes períodos:(NR)

a) de 1º de setembro até 31 de outubro para nomeações havidas entre 1º de janeiro e 31 de agosto do mesmo exercício;(NR)

b) de 1º de janeiro até 28 de fevereiro para nomeações havidas entre 1º de setembro e 31 de dezembro do exercício anterior.(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 290, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Transforma funções gratificadas com fundamento na Lei

nº [17.384](#), de 8 de setembro de 2021, e altera a Resolução TC nº [22](#), de 13 de dezembro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em de 20 de agosto de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº [17.384](#), de 8 de setembro de 2021, que autoriza a transformação de funções gratificadas e cargos comissionados da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), sem aumento de despesa;

CONSIDERANDO que o quantitativo das funções gratificadas não mais reflete as necessidades administrativas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as modificações das necessidades administrativas quanto ao emprego dos seus recursos humanos autorizam a utilização de meios gerenciais para melhor persecução do interesse público, RESOLVE:

Art. 1º Ficam transformadas, mediante fusão, 02 (duas) funções gratificadas, sendo 01 (uma) Função Gratificada de assessoria 3 - TC-FGA-3 e 01 (uma) Função Gratificada de Gestor de Programas Especiais - símbolo TC-FGG, todas elas previstas no artigo 10, anexo IV, da Lei [17.808](#), de 3 de junho de 2022, em 01 (uma) Função Gratificada de Assessoria 2 - (GAUs), símbolo TC-FGA-2 e 03 (três) Funções Gratificadas - COMISSÃO OUVÉ MULHER - OUVIDORIA, símbolo TC-FAG-1, restando saldo residual a ser anotado em planilha específica para posterior compensação.

Art. 2º O anexo único da Resolução TC nº [22](#), de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em de 20 de agosto de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA	SIGLA	SÍMBOLO	QTD	REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DESIGNAÇÃO
ÓRGÃOS SUPERIORES		x		
PRESIDÊNCIA	PRES	x		
Assessor da Presidência (ASPRE)		TC-CCS-2	5	Livre nomeação
Assessor Especial da Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação

Assessor do Presidente		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
VICE-PRESIDÊNCIA	VPRE	x		
Coordenador da Vice-Presidência		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor da Vice-Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Vice-Presidência		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência de Controle de Débitos e Multas	GCDM	x		
Gerente de Controle de Débitos e Multas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Controle de Deliberações	GCDE	x		
Gerente de Controle de Deliberações		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
CORREGEDORIA GERAL	CORG	x		
Coordenador da Corregedoria Geral		TC-FGE-2	1	Servidor do GOCE
Secretário da Corregedoria Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Corregedoria Geral		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
ESCOLA CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES	ECPBG	x		
Coordenador da ECPBG		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da ECPBG		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Pedagógico da ECPBG		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Comunicação		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência de Ações Educacionais para a Administração Pública	GEAP	x		
Gerência de Ações Educacionais para a Administração Pública		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Ações Educacionais Corporativas	GAEC	x		
Gerente de Ações Educacionais Corporativas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência Financeira	GFIN	x		
Gerente Financeiro		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência Administrativa	GADM	x		
Gerente Administrativo		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE

Gerência de Ações Educacionais para o	GECS	x		
Controle Social e Cidadania				
Gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Gerência de Pesquisa e Pós-Graduação	GPOS	x		
Gerente de Pesquisa e Pós-Graduação		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Assessor da ECPBG		TC-FGA-3	5	Servidor efetivo
Assessor Técnico da ECPBG		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio ao Controle Social		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
OUVIDORIA	OUIVI	x		
Coordenador da Ouvidoria		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Ouvidoria		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo
ÓRGÃOS ESPECIAIS		x		
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MPCO	x		
Secretário do Ministério Público de Contas		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico do Ministério Público de Contas		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Gabinete do Procurador-Geral	MPCO01	x		
Secretário do Procurador-Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor de Comunicação		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	MPCO07	x		
Secretário do Procurador-Geral-Adjunto		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Corregedoria do Ministério Público de Contas	MPCORG	x		
Assessor Técnico da Corregedoria do		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo

Ministério Público				
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO02	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO04	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO05	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO06	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO08	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO09	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Procurador do MPCO	MPCO11	x		
Assessor de Procurador do MPCO		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Procurador do MPCO		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
AUDITORIA GERAL	AUGE	x		
Gabinete do Auditor-Geral	GAUAG	x		
Secretário do Auditor-Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU01	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU02	x		

Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU03	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU04	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU05	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU07	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU08	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU09	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
Gabinete de Conselheiro Substituto	GAU10	x		
Assessor de Conselheiro Substituto		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Conselheiro Substituto		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo
PROCURADORIA JURÍDICA	PROJUR	x		
Secretário da Procuradoria Jurídica		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor do Gabinete do Procurador-Chefe		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor do Procurador-Chefe		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Procuradoria Jurídica		TC-FGA-1	1	Servidor efetivo do TCE

Assessor Especial da Procuradoria Jurídica		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo
ÓRGÃOS DE GESTÃO		x		
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	GPPE	x		
Chefe de Gabinete da Presidência		TC-FGE-1	1	Servidor Efetivo do TCE
Gerência de Controle de Expediente	GEXP	x		

Gerente de Controle de Expediente		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Legislação	GLEG	x		
Gerente de Legislação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor de Cerimonial		TC-CCS-5	1	Livre Nomeação
Secretário de Chefe de Gabinete da Presidência		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
GABINETES DOS CONSELHEIROS	GCs	x		
Gabinete do Conselheiro	GC01	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC02	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação

Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo

Gabinete do Conselheiro	GC03	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC04	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo

Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC05	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação

Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC06	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
Gabinete do Conselheiro	GC07	x		
Chefe de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-1	1	Livre nomeação
Assessor de Conselheiro		TC-CCS-2	1	Livre nomeação
Assessor de Gabinete de Conselheiro		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Assessor de Governança Institucional		TC-CCS-6	1	Livre nomeação
Secretário de		TC-CCS-2	1	Livre nomeação

Conselheiro		TC-CES-2	1	Livre nomeação
Técnico em Segurança e Transporte		TC-CST	1	Livre nomeação
Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro		TC-FGA-1	3	Servidor efetivo
Secretário de Chefe de Gabinete		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Administrativo		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA	DGG	x		
Diretor de Gestão e Governança		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Gestão Estratégica e de Projetos	GGEP	x		

Gerente de Gestão Estratégica e de Projetos		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Auditoria Interna	GAIN	x		
Gerente de Auditoria Interna		TC-FGG	1	Servidor do GOCE, com graduação em Ciências Contábeis e registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade
Gerência do Escritório de Processos	GPRO	x		
Gerente de Escritório de Processos		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Segurança da Informação e Privacidade de Dados	GSIP	x		
Gerente de Segurança da Informação e Privacidade de Dados		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Núcleo de Inovação do TCE-PE	NUI	x		
Gestor de Inovação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria de Gestão e Governança		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Inovação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria de Gestão e Governança		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Auditoria Interna		TC-FAG-1	4	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	DC	x		
Diretor de Comunicação		TC-CCS-3	1	Livre nomeação
Gerência de Jornalismo	GEJO	x		
Gerente de Jornalismo		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Criação e Marketing	GCRI	x		
Gerente de Criação e Marketing		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria de Comunicação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria de Comunicação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE PLENÁRIO	DP	x		

Diretor de Plenário		TC-FGE-2	1	Servidor Efetivo do TCE
Secretário da Primeira Câmara		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário da Segunda Câmara		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Diretoria do Plenário		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria do Plenário		TC-FGA-3	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Departamento de Apoio às Sessões	DAS	x		
Chefe do Departamento de Apoio às Sessões		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor do Departamento de Apoio às Sessões		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	2	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Atas	GEAT	x		
Gerente de Atas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Expediente e Controle	GEEC	x		
Gerente de Expediente e Controle		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Apoio às Sessões		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Departamento Técnico de Plenário	DTP	x		
Chefe do Departamento Técnico de Plenário		TC-FGE-3	1	Analista de Gestão - área de Julgamento

Assessor do Departamento Técnico de Plenário		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Gerência Técnica da Primeira Câmara	GET1	x		
Gerente Técnico da Primeira Câmara		TC-FGG	1	Analista de Gestão - área de Julgamento
Gerência Técnica da Segunda Câmara	GET2	x		
Gerente Técnico da Segunda Câmara		TC-FGG	1	Analista de Gestão - área de Julgamento
Secretário do Departamento Técnico de Plenário		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Gratificação de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras		TC-FAG-1	13	Servidor efetivo
Gerência de Jurisprudência	GJUR	x		

Gerente de Jurisprudência		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
DIRETORIA GERAL	DG	x		
Diretor-Geral		TC-FGE-1	1	Servidor efetivo do TCE
Diretor-Geral Executivo		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Diretoria Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário do Diretor-Geral		TC-FGS-1	1	Servidor efetivo
Assessor Executivo da Diretoria Geral		TC-FGE-5	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico da Diretoria Geral		TC-FGA-1	1	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO	DEX	x		
Diretor de Controle Externo		TC-FGE-1	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Diretor-Executivo de Controle Externo		TC-FGE-2	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor da Diretoria de Controle Externo		TC-CCS-6	1	Servidor efetivo do GOCE ou de cargo de auditor de controle externo no

				órgão de origem
Assessor Técnico da Diretoria de Controle Externo (ASTEC)		TC-FGA-2	8	Servidor do GOCE
Secretário da Diretoria de Controle Externo		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Apoio Administrativo da Diretoria de Controle Externo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
Gerência de Informações Estratégicas e Inteligência	GINF	x		
Gerente de Informações Estratégicas e Inteligência		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Padrões, Métodos e Qualidade	GQUALI	x		
Gerente de Padrões, Métodos e Qualidade		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA	DEDUC	x		

Chefe de Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização da Educação 1	GEDU1	x		
Gerente de Fiscalização da Educação 1		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Educação 2	GEDU2	x		
Gerente de Fiscalização da Educação 2		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Cultura e Cidadania	GCID	x		

Gerente de Fiscalização da Cultura e Cidadania		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública	GSEG	x		
Gerente de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA ECONOMIA E SAÚDE	DESAU	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou área de Auditoria de Contas de Saúde
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE

Secretário do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização da Saúde 1	GSAU1	x		
Gerente de Fiscalização da Saúde 1		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Saúde 2	GSAU2	x		
Gerente de Fiscalização da Saúde 2		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico	GEDE	x		
Gerente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização do	GETA	x		

Trabalho e Agricultura				
Gerente de Fiscalização do Trabalho e Agricultura		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA	DINFRA	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGA-2	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Secretário do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização de	GSAM	x		
Saneamento, Meio Ambiente e Energia				
Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade	GTRAM	x		
Gerente de Fiscalização de Transporte e Mobilidade		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações	GHAB	x		
				Auditor de Controle

Gerente de Fiscalização de Habitação, Urbanismo e Edificações		TC-FGG	1	Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização em Desestatizações	GDES	x		
Gerente de Fiscalização em Desestatizações		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras	GLIO	x		
Gerente de Fiscalização em Licitações de Obras		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização	GESF	x		
Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle
				Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte	GAON	x		
Gerente de Auditorias de Obras Municipais/Norte		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Obras Públicas
Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul	GAOS	x		
Gerente de Auditorias de Obras Municipais/Sul		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo ou Analista de Controle Externo - área de Auditoria de

				Obras Públicas
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL, LICITAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DPLTI	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGE-3	1	Servidor do GOCE
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios	GLIC	x		
Gerente de Auditoria de Procedimentos Licitatórios		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Admissão de Pessoal	GAPE	x		
Gerente de Admissão de Pessoal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Inativos e Pensionistas	GIPE	x		
Gerente de Inativos e Pensionistas		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Controle de Pessoal	GECP	x		
Gerente de Controle de Pessoal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação	GATI	x		
Gerente de Fiscalização de Tecnologia da Informação		TC-FGG	1	Servidor do GOCE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO REGIONAL	DREGIO	x		
Chefe de Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Controle Externo Regional		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência Regional Metropolitana Norte	GEMN	x		
Gerente Regional da Metropolitana Norte		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Secretário da Gerência Regional Metropolitana Norte		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da Gerência Regional Metropolitana Norte		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência Regional Metropolitana Sul	GEMS	x		
Gerente Regional da Metropolitana Sul		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Secretário da Gerência Regional Metropolitana Sul		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da Gerência Regional Metropolitana Sul		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetorias Regionais	INSP	x		
Inspetoria Regional de Arcoverde	IRAR	x		
Inspetor Regional da IRAR		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRAR		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRAR		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRAR		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de	IRAR	x		

Bezerros	IRDE	x		
Inspetor Regional da IRBE		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRBE		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRBE		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRBE		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Garanhuns	IRGA	x		
Inspetor Regional da IRGA		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRGA		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRGA		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRGA		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Palmares	IRPA	x		
Inspetor Regional da IRPA		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRPA		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRPA		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRPA		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Petrolina	IRPE	x		
Inspetor Regional da IRPE		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRPE		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRPE		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo

da IRPE		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Inspetoria Regional de Surubim	IRSU	x		
Inspetor Regional da IRSU		TC-FGE-4	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ou de Auditoria de Obras Públicas
Secretário da IRSU		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Secretário de Inspetor da IRSU		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo da IRSU		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL	DMACRO	x		
Chefe de Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas
Assessor Técnico do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGA-2	1	Servidor do GOCE
Secretário do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo do Departamento de Macroavaliação Governamental		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Fiscalização dos Poderes Estaduais	GFPE	x		
Gerente de Fiscalização dos Poderes Estaduais		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Contas de Governo Municipais	GEGM	x		
Gerente de Contas de Governo Municipais		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Previdência	GPREV	x		
Gerente de Fiscalização da Previdência		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
Gerência de Fiscalização da Transparência e da Gestão Fiscal	GTGF	x		
Gerente de				

Fiscalização da Transparência e da Gestão Fiscal		TC-FGG	1	Servidor do GOCE
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	CAD	x		
Coordenador de Administração Geral		TC-FGE-2	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário da Coordenadoria de Administração Geral		TC-CCS-5	1	Livre nomeação
Assessor Técnico da Coord. de Administração Geral (ASTAD)		TC-FGA-2	2	Servidor efetivo do TCE
Apoio Administrativo		TC-FAG-1	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	DGP	x		
Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico do Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional	GDDF	x		
Gerente de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Registro Cadastral	GECD	x		
Gerente de Registro Cadastral		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Folha de Pagamento	GEFP	x		
Gerente de Folha de Pagamento		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Saúde e Bem-Estar	GBEM	x		
Gerente de Saúde e Bem-Estar		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Gestão de Pessoas		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	2	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE BENS E SERVIÇOS	DBS	x		
Chefe de Departamento de Bens e Serviços		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Bens e Serviços		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE

Gerência de Materiais e Patrimônio	GEMP	x		
Gerente de Materiais e Patrimônio		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Transportes	GETR	x		
Gerente de Transportes		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Segurança	GESG	x		
Gerente de Segurança		TC-FGG	1	Servidor efetivo
Secretário do Departamento de Bens e Serviços		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
Motorista		TC-FAG-3	5	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E DOCUMENTAÇÃO	DED	x		
Chefe de Departamento de Expediente e Documentação		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Expediente e Documentação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Protocolo e Expedição	GEPE	x		
Gerente de Protocolo e Expedição		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Biblioteca	GEBI	x		
Gerente de Biblioteca		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Documentação e Memória Institucional	GEDM	x		
Gerente de Documentação e Memória Institucional		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Expediente e Documentação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	DCF	x		
Chefe de Departamento de Contabilidade e Finanças		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE (Bel. C. Contábeis, registro órgão de classe)
Assessor Técnico de Contabilidade e Finanças		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Controle e Prestação de Contas	GCPC	x		

Gerente de Controle e Prestação de Contas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Liquidação	GLID	x		
Gerente de Liquidação		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Tesouraria e Controle Financeiro	GETE	x		
Gerente de Tesouraria e Controle Financeiro		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Orçamento	GEOR	x		
Gerente de Orçamento		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Contabilidade e Finanças		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES	DCO	x		
Chefe de Departamento de Contratações		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Contratações		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Planejamento das Contratações	GEPC	x		
Gerente de Planejamento das Contratações		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Licitações e Contratações Diretas	GLCD	x		
Gerente de Licitações e Contratações Diretas		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Formalização e Acompanhamento Contratual	GFAC	x		
Gerente de de Formalização e Acompanhamento Contratual		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Secretário do Departamento de Contratações		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL	DIP	x		
Chefe de Departamento de Infraestrutura Predial		TC-FGE-3	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Infraestrutura Predial		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE

Infraestrutura Predial				do TCE
Gerência de Manutenção de Bens Imóveis	GMBI	x		
Gerente de Manutenção de Bens Imóveis		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE
Gerência de Obras e Serviços de Engenharia	GEOS	x		
Gerente de Obras e Serviços de Engenharia		TC-FGG	1	Servidor efetivo do TCE, bacharel em engenharia, com registro no órgão de classe.
Secretário do Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DTI	x		
Chefe de Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGE-3	1	Auditor de Controle Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo do TCE
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação		TC-FGA-2	1	Servidor efetivo
Gerência de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	GITI	x		
Gerente de Infraestrutura de Tecnologia da Informação		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação	GDSI	x		
Gerente de Desenvolvimento de Sistemas de Informação		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de

				Tecnologia da Informação
Gerência de Informação e Apoio Tecnológico	GIAT	x		
Gerente de Informação e Apoio Tecnológico		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Processo Eletrônico	GPEL	x		
Gerente de Processo Eletrônico		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Gerência de Soluções de Inteligência Artificial	GSIA	x		
Gerente de Soluções de Inteligência Artificial		TC-FGG	1	Auditor de Controle Externo e Analista de Controles Externo - área de Auditoria de Tecnologia da Informação
Secretário do Departamento de Tecnologia da Informação		TC-FGS-2	1	Servidor efetivo
Apoio Administrativo		TC-FAG-2	1	Servidor efetivo

QUANTITATIVO DE CARGOS
COMISSIONADOS E
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA
TC-CCS-1	7	
TC-CCS-2	19	
TC-CCS-3	1	
TC-CCS-5	29	
TC-CCS-6	35	
TC-CST	7	
TC-FGE-1		3

TC-FGE-2		8
TC-FGE-3		16
TC-FGE-4		6
TC-FGE-5		1
TC-FGG		75
TC-FGA-1		23
TC-FGA-2		67
TC-FGA-3		14
TC-FGS-1		10
TC-FGS-2		25
TC-FAG-1		31
TC-FAG-2		24
TC-FAG-3		5
Totais	98	308

QUANTITATIVO DE GRATIFICAÇÕES CORRESPONDENTES		
SÍMBOLO	NOMENCLATURA	QUANTIDADE
TC-FAG-1	Servidor responsável pela execução orçamentária e financeira	9
TC-FAG-1	Servidor responsável pela execução orçamentária e financeira - ECPBG	2
TC-FAG-1	Comissão Ouve Mulher	3
TC-FGG	Gestor de Programas Especiais	4
TC-FGA-2	Membros da Comissão de PAD (CORG)	3
TC-FGA-3	Agente de Contratação (ECPBG)	2
TC-FGA-3	Membros da equipe executora da Folha de Pagamento	6
TC-FGA-3	Agentes de Contratação (DCO)	9
TC-FGA-3	Servidor responsável pela gestão de registros cadastrais	3
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo planejamento e a fiscalização de obras e serviços de engenharia	3

TC-FGA-3	Servidor responsável pelo desenvolvimento de sistemas de informação	7
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo	4
	inventário anual de bens móveis permanentes e de consumo	
TC-FGA-3	Servidor responsável pelo planejamento e fiscalização do contrato de terceirização de mão de obra do DBS	1
TC-FGA-3	Servidor responsável pelas atividades relacionadas à análise de recursos de avaliação de desempenho	3
Total		59

QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS (POR FUNÇÃO)				
SÍMBOLO	DIREÇÃO		ASSESSORIA E APOIO	
	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA	CARGO COMISSIONADO	FUNÇÃO GRATIFICADA
TC-CCS-1	7			
TC-CCS-2			19	
TC-CCS-3	1			
TC-CCS-5			29	
TC-CCS-6			35	
TC-CST			7	
TC-FGE-1		3		
TC-FGE-2		8		
TC-FGE-3		16		
TC-FGE-4		6		
TC-FGE-5				1
TC - FGG		75		
TC-FGA-1				23
TC-FGA-2				67
TC-FGA-3				14
TC-FGS-1				10
TC-FGS-2				25
TC-FAG-1				31
TC-FAG-2				24
TC-FAG-3				5
TOTAIS	8	108	90	200
	116		290	

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **GLAUBER ALVES DE OLIVEIRA** (CPF ***.348.104-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 13), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro Relator

Sexta-feira, 22 de Agosto de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100310-3 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Benedito do Sul (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSILENE GONCALVES DE MELO FREITAS(***.740.604-**) WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB PE-30600), sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

22 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **MAURICIO ZAPONI RACHID** (CPF ***.197.936-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101104-8 (Auditoria Especial – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 13), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro Relator

Sexta-feira, 22 de Agosto de 2025

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento**28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08/2025****PROCESSO TCE-PE Nº 24100074-9****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2022,2023****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI****INTERESSADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA****ADVOGADO: JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB: 37796PE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 18/2025**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24100074-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que há divergências jurisprudenciais significativas sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional aos professores contratados temporariamente, e que tal questão ainda está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal no ARE 1.487.739/PE, com repercussão geral reconhecida (Tema 1308);

CONSIDERANDO o art. 149, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo **sobrestamento** do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 24100007-5RO001****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADA: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ADVOGADO: ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB: 35838PE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 19/2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24100007-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que há divergências jurisprudenciais significativas sobre a aplicabilidade do piso salarial nacional aos professores contratados temporariamente, e que tal questão ainda está pendente de julgamento definitivo no Supremo Tribunal Federal no ARE 1.487.739/PE, com repercussão geral reconhecida (Tema 1308);

CONSIDERANDO o art. 149, inciso I, do Regimento Interno desta Casa;

Em deliberar pelo **sobrestamento** do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101409-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Social de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1742 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE DEMONSTRATIVOS AO CADPREV. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE COM ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DA MULTA.

1. O Prefeito Municipal é responsável pelo envio de demonstrativos previdenciários ao CADPREV quando o RPPS, mesmo com autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria.

2. A posterior correção da irregularidade não afasta a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos estabelecidos nas Resoluções do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101409-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 05 do Processo TCE-PE nº 24101409-8RO001);

CONSIDERANDO que o Fundo de Previdência Social de Buíque, embora possua autonomia administrativa, não tem personalidade jurídica própria, permanecendo vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do Prefeito decorre do art. 2º da Resolução TC nº 230/2024, que atribui ao chefe do Executivo o dever de envio dos dados quando o RPPS não possui natureza autárquica ou fundacional;

CONSIDERANDO que a delegação de atribuições não exime a responsabilidade do gestor, conforme art. 1º, inciso VII, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO que mesmo após o vencimento dos prazos regulamentares e a concessão de prazo adicional, a situação de inadimplência permanece inalterada, justificando a manutenção da homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA originalmente com base no inciso X, para aquela prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no caput do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101347-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1743 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE DADOS. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA.

1. O não envio tempestivo de dados do Módulo de Pessoal do SAGRES configura sonegação de informação.
2. A notificação eletrônica através do Diário Eletrônico do TCE-PE é válida e eficaz.
3. Nos casos de sonegação de informação durante fiscalizações, a multa deve ser aplicada com base no art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101347-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 05 do processo TCE-PE nº 24101347-1RO001);

CONSIDERANDO o não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do SAGRES;

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto a modulação da multa a ser aplicada nos processos de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE a multa aplicada ao recorrente, havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100425-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1744 / 2025

PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PESCADO. CADASTRO ÚNICO. CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO). LEGISLAÇÃO LOCAL. TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

1. A definição de critério objetivo para seleção dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado deve ocorrer por meio de legislação local.

2. O Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, pode ser usado como critério objetivo para definição dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado.

3. A legislação local que adotar o CadÚnico como critério de seleção poderá prever, mediante parâmetros objetivos, a limitação de acesso ao benefício assistencial.

4. A norma local deverá garantir a transparência e a isonomia na

distribuição gratuita de pescado, com o objetivo de proporcionar o exercício do controle sobre a execução da respectiva política pública e o tratamento igualitário entre os beneficiários, à luz dos princípios da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100425-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº

12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (arts. 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO, em parte, os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A definição de critério objetivo para seleção dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado deve ocorrer por meio de legislação local;
2. O Cadastro Único – CadÚnico, do Governo Federal, pode ser usado como critério para definição dos beneficiários em programa municipal de distribuição gratuita de pescado;
3. A legislação que adotar o CadÚnico como critério de seleção, poderá, se for o caso, estabelecer por meio de parâmetros objetivos eventual limitação de acesso de pessoas ao benefício assistencial;
4. É necessário, no entanto, que a legislação local garanta a transparência e a isonomia na distribuição gratuita de pescado, com o objetivo de proporcionar o exercício do controle sobre a execução da respectiva política pública e o tratamento igualitário entre os beneficiários, à luz dos princípios da legitimidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100428-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

EDSON MORAIS SALES

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

FRANCKLIN BEZERRA SANTOS

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

JOSE ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

MARCELA MAGALHAES SANTOS GONCALVES DE FREITAS

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

RENE BARBOSA GOMES DA SILVA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA

HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1745 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100428-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a despesa de pessoal da ALEPE esteve enquadrada, durante todo o exercício, dentro de seu limite legal de 1,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo estes: 1º quadrimestre /2021 (1,16%), 2º quadrimestre/2021 (1,24%) e 3º quadrimestre/2021 (1,21%);

CONSIDERANDO que os achados de auditoria não se revestiram de gravidade a ponto de macular a prestação de contas do exercício auditado;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça defensiva e os novos documentos juntados, conseguiram afastar, de forma suficiente, os apontamentos indicados nos achados de auditoria;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Jose Eriberto Medeiros de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jose Eriberto Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021

DAR quitação aos demais responsáveis, a saber:

Franklin Bezerra Santos - Gestor de Contrato (todo o exercício)

Edson Moraes Sales - Diretor de Departamento de Gestão Financeira (todo o exercício)

Renê Barbosa Gomes da Silva - Superintendente de Gestão de Pessoas (junho a dezembro de 2021)

Taciana Maria Barbosa Guerra - Chefe do Departamento de Gestão Funcional (todo o exercício)

Juliana de Brito Figueiredo - Superintendente Administrativa (todo o exercício)

Marcela Magalhães Santos Gonçalves de Freitas - Presidente da Comissão de Licitação (01 a 30/12/2021)

Hélio Lúcio Dantas da Silva - Procurador Geral (todo o exercício)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100788-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

INTERESSADOS:

FABRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1746 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
TERMOS ADITIVOS.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
EMIÇÃO DE CIÊNCIA.
RECOMENDAÇÃO.

1. Quando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria são devidamente justificadas ou configuram falhas de natureza formal, sem prejuízo à Administração Pública ou indícios de dano ao erário, é cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas, sendo suficiente a emissão de ciência e recomendações ao órgão para fins de prevenção e aprimoramento dos procedimentos administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100788-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO os termos aditivos irregulares em contratos de aquisições e serviços, celebração de aditivos com valores que extrapolaram o limite de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada trouxe elementos suficientes para elidir parte das irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO a natureza formal das irregularidades;

CONSIDERANDO que a auditoria não identificou sobrepreço, ausência de prestação dos serviços contratados ou qualquer indício de dano ao erário público;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FABRICIO OLIVEIRA DE ANDRADE

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar estudos técnicos necessários à realização de novos procedimentos licitatórios, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de substituir progressivamente os contratos vigentes prorrogados com base na legislação anterior, garantindo maior aderência às novas exigências legais e aos princípios da eficiência e vantajosidade.
2. Padronização dos processos administrativos, assegurando que toda a documentação relativa à gestão contratual, incluindo justificativas, pareceres técnicos e decisões administrativas, seja mantida de forma acessível, sistematizada e centralizada, de modo a facilitar a transparência, a rastreabilidade e o controle pelos órgãos de fiscalização externa.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A celebração de termos aditivos sem a devida formalização das justificativas técnicas e sem a comprovação da vantajosidade para a Administração Pública configura afronta direta aos requisitos estabelecidos no art. 57, inciso II, e § 2,º da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a prorrogação dos contratos contínuos à existência de previsão contratual, justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Número: 25101156-2

Órgão: Prefeitura de Sertânia

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Cons. Rodrigo Novaes

Interessado: Pollyanna Barbosa de Abreu(Prefeita)

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE nº 30.630

Solicitante: Inspetoria Regional de Arcoverde

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101156-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitada pela Inspetoria Regional de Arcoverde, por meio de Representação Interna (doc. 01), contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Sertânia no Processo Licitatório nº 115/2025, Pregão Eletrônico 043/2025, cujo objeto é a *“Locação de Caminhões: Compactadores, Refrigerado, Baú, Pranchão, Munck, Caçamba e Pipa destinados a Prefeitura Municipal de Sertânia - PE”*.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela Inspetoria Regional de Arcoverde, por meio de Representação Interna (doc. 01 e-TCEPE), contra atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Sertânia no Processo Licitatório nº 115/2025, Pregão Eletrônico nº 043/2025;

CONSIDERANDO o objeto do Pregão Eletrônico nº 043/2025, que é a *“Locação de Caminhões: Compactadores, Refrigerado, Baú, Pranchão, Munck, Caçamba e Pipa destinados a Prefeitura Municipal de Sertânia - PE”*;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Sertânia promoveu a suspensão sine die do trâmite do aludido Pregão Eletrônico nº 043/2025 conforme extrato de publicação em anexo (doc. 45 e-TCEPE), diante da *“necessidade de readequações”*, esclarecendo que o respectivo edital será republicado e a nova data será informada através dos mesmos meios de comunicação;

CONSIDERANDO que, com adiamento sine die do processo licitatório, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar, previstos no art. 2º, da Resolução TC nº 155/202, qual seja, o *periculum in mora*;

NÃO CONCEDO *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a substituí-lo:

a) Na hipótese de continuidade do certame, ou de eventual publicação de edital retificador, ou de abertura de novo procedimento licitatório equivalente ou similar, encaminhar a este Tribunal de Contas, cópia da respectiva documentação, com referência expressa ao presente processo, para a Inspeção Regional de Arcoverde, objetivando a devida análise.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 21 de agosto de 2025.

Rodrigo Novaes

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5267/2025

PROCESSO TC Nº 2422813-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA IVONE MIGUEL TAVARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 27/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 06/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5268/2025****PROCESSO TC Nº 2426749-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IDALINA MARIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 206/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 02/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5269/2025****PROCESSO TC Nº 2523395-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CHRISTIANE ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA GUERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 147/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5270/2025**

PROCESSO TC Nº 2523397-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 152/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5271/2025**PROCESSO TC Nº 2523425-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ADELSON ELIAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2203/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5272/2025**PROCESSO TC Nº 2523434-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZENILDA VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2487/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5273/2025

PROCESSO TC Nº 2523444-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EURICO JORGE CAMPELO CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2267/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5274/2025

PROCESSO TC Nº 2523466-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALEUDA MARIA DAS GRAÇAS GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2215/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5275/2025**PROCESSO TC Nº 2523494-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** BENILDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA SILVESTRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2232/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5276/2025**PROCESSO TC Nº 2523553-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO BATISTA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2277/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5277/2025**PROCESSO TC Nº 2523569-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEONARDO COELHO NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2328/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5278/2025

PROCESSO TC Nº 2523760-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PIO FERREIRA DE SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2400/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5279/2025

PROCESSO TC Nº 2523401-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 166/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5280/2025**PROCESSO TC Nº 2523415-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SORAIA DE SOUZA TENÓRIO SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1380/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5281/2025**PROCESSO TC Nº 2523437-7****RESERVA****INTERESSADO(s): GILDO BARBOSA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2283/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5282/2025**PROCESSO TC Nº 2523459-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALDO DE SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2213/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5283/2025

PROCESSO TC Nº 2523585-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA SELVA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2337/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5284/2025

PROCESSO TC Nº 2523755-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NICKSON MONTEIRO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2394/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5285/2025**PROCESSO TC Nº 2523762-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROZINALDA VALENÇA DE AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2406/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5286/2025**PROCESSO TC Nº 2524051-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIDIA ROMÃO DE SOUSA CESÁRIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 209/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5287/2025**PROCESSO TC Nº 2523174-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MABEL AIRES CAMPÊLO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1895/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5288/2025

PROCESSO TC Nº 2523223-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE CORDEIRO FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1943/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerencia de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1943/2025/FUNAPE, ora em análise nesse processo, já foi objeto de análise nos autos do Processo TC nº 2523112-1, julgada legal, através da Decisão Monocrática nº 4822/2025.

JULGO pelo arquivamento do processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5289/2025

PROCESSO TC Nº 2523398-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SÍLVIA DE SOUZA PASSOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 173/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5290/2025**PROCESSO TC Nº 2523541-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HELENALDO JANUÁRIO PEREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2287/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5291/2025**PROCESSO TC Nº 2523587-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOAO GUILHERME DA CONCEIÇÃO ESTEVAO DE LACERDA, CREUZA MADALENA DA CONCEIÇÃO ESTEVÃO LACERDA e FRANCLEY WILLYAN DA CONCEIÇÃO ESTEVÃO DE LACERDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 439/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Grande - FUNPRELAG, com vigência a partir de 09/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5292/2025**PROCESSO TC Nº 2523957-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE CICERO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 028/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5293/2025

PROCESSO TC Nº 2523972-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RENATA DE CARVALHO DANTAS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns- IPSG, com vigência a partir de 01/06/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5294/2025

PROCESSO TC Nº 2524100-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): VÂNIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2025 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5295/2025**PROCESSO TC Nº 2524120-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MÔNICA LINS DE OLIVEIRA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 223/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5296/2025**PROCESSO TC Nº 2524240-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LAUDICÉA FIRMINA LOPES NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 18/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5297/2025**PROCESSO TC Nº 2523186-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1924/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5298/2025

PROCESSO TC N.º 2523693-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RENÊ MENEZES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2402/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5299/2025

PROCESSO TC N.º 2523696-9

RESERVA

INTERESSADO(s): SAMUEL ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2407/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5300/2025**PROCESSO TC Nº 2523703-2****REFORMA****INTERESSADO(s): SEVERINO COUTINHO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2410/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5301/2025**PROCESSO TC Nº 2523774-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0278/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5302/2025**PROCESSO TC Nº 2523816-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIO JOSE MARINHO DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002744/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5303/2025

PROCESSO TC Nº 2523997-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE DE CARVALHO NASCIMENTO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 132/2025 - JABOATÃOOPREV, com vigência a partir de 08/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos) e Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, em exercício, Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Portaria normativa de política de gestão de riscos, já foi aprovada pelo Conselho de Governança, em sessão administrativa. Não houve divergência, aprovada, à unanimidade; 2 - Minuta de resolução encaminhada pela DEX, que trata da alteração de prazo da remessa de documentos previstos na Resolução TC nº 194/2023, que dispõe sobre atos de admissão de pessoal, em formato eletrônico, mudança necessária que a DEX vai fazer de modificação de prazo. Aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Carlos Neves registrou, por fim: “Questão que envolve as escolas, todas as escolas de governo, as escolas públicas, como da magistratura, um acordo de cooperação do Conselho Seccional da OAB, a Escola da Magistratura Federal da 5ª Região, a Escola Superior da Advocacia Geral da União, a Escola do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, todos os para fins de institucionalização da Rede de Escolas Jurídicas de Pernambuco. São alianças destinadas a muita colaboração acadêmica e científica entre todos os cooperantes. Creio que, no momento em que os cursos jurídicos fazem 198 anos, prestes a completar 200 anos, dia 11 de agosto agora, são 198 anos, então, quando os cursos jurídicos estão a formar 200 anos de história com a fundação aqui em Pernambuco e no Estado de São Paulo dos cursos jurídicos, é tão relevante a formação dessa Rede de Escolas Jurídicas nesse Estado, principalmente, para a cooperação mútua em escolas de grande quilate, como a nossa Escola de Contas, comandada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Então, submeto esse acordo de cooperação, não há divergência, fica aprovado, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos prestou a seguinte homenagem ao Governador Eduardo Campos: “Senhor Presidente, antes de entrar nas questões processuais, queria pedir permissão à Vossa Excelência e a todos os Conselheiros, ao nosso querido Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, ao nosso Auditor-Geral, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios, aos nossos assessores, para fazer registro aqui dos 11 anos da morte do nosso querido Governador Eduardo Campos. Foi há 11 anos atrás, exatamente nesses momentos, onde naquele ano nós estávamos aqui, no Pleno, era uma quarta-feira, coincidentemente, quando nós recebemos aqui, através de João Campos, nosso querido João Campos, a notícia daquele trágico acidente, onde perdemos um dos maiores líderes políticos do Brasil. Portanto, senhor Presidente, gostaria, rapidamente, de fazer esse registro e pedir a inclusão, nos anais da nossa Casa, essa homenagem ao querido Governador Eduardo Campos.” O Conselheiro Marcos Loreto incorporou-se à homenagem: “Para me incorporar e incluir, também, na data, a morte do ex-Governador Miguel Arraes de Alencar, que, por coincidência do destino, faleceu no mesmo dia, 13 de agosto, anos anteriores, em 2005.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou a homenagem registrando: “Me incorporo, completamente, ao que está sendo colocado pelo nosso querido Conselheiro Ranilson Ramos, recordando que estávamos aqui na sessão, era dez e pouco da manhã, quando comemorávamos aqui,

lembrávamos do aniversário de morte de 10 anos do doutor Miguel Arraes. E, pouco depois, saímos daqui da sessão e tomamos ciência de que tinha ocorrido trágico e fatídico sinistro, que retirou do plano dos vivos, dos que respiram, aquele que, sem dúvida nenhuma, já tinha mudado e mudaria os rumos, na minha convicção, mais do que convicção, certeza, os rumos do país. Então, acho que é o momento, é uma epifania que temos sempre que lembrar e fica o exemplo do homem público Eduardo Campos, como algo a ser emulado.” O Conselheiro Carlos Neves finalizou a homenagem: “Feito os registros, todos, com certeza, os Conselheiros, o Ministério Público de Contas, todos aqui, os servidores, se incorporam a essa data, sem dúvida, uma data marcante, 13 de agosto, hoje fazendo 20 anos da morte do ex-Governador Miguel Arraes de Alencar e, também, do ex-Governador Eduardo Campos, é um registro importante a ser feito por esse Tribunal, em homenagem aos dois dignos e saudosos governadores.” Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 17100281-7PR001 (Prefeitura Municipal de Igaracy), 24100178-0RO002 (Prefeitura Municipal de Itambé), 23100933-1RO001, 23100933-1RO002, 23100933-1RO003, 23100933-1RO004, 23100933-1RO005, 23100933-1RO006, (Instituto de Previdência do Município de Iati), 22100809-3RO001 (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira) e 24101025-1RO001 (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho).

Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC n°s 17100090-0RO001 (Prefeitura Municipal de Caruaru), 19100374-8RO001 (DETRAN-PE), 2521296-5 (DETRAN-PE), 25100224-0AR001 (Câmara Municipal de Itapissuma) e 19100582-4RO002 (Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão).

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE N°

2523343-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DARWIN - INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 737/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 2321744-3, QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Adalberto A. de Melo Neto - OAB: 24803PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

19100582-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDRE LINS E SILVA PIRES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Voto em lista)

19100582-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDILSON GOMES DE ARAÚJO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. José Leandro de Lima Filho - OAB: 29172PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

19100582-4RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE, DIRETORA-PRESIDENTE, NO PERÍODO ENTRE 12/01/2018 E 22/10/2019, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 717/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 19100582-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE N°s

25100224-0AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO FREITAS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250-PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR002 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. DANILO FLORIANO DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR003 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. DENNYS DOS SANTOS SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR004 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. LUCAS RAFAEL GONÇALVES DE AZEVÊDO, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR005 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. MARCELLA PACHECO DE GOES MORAIS, SERVIDORA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO

INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR006 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. MARCILIO RICARDO WANDERLEY DE BARROS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA

MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR007 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. RICARDO MARIANO DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR008 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. VICTOR AFONSO RAMOS DOS SANTOS, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR009 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Breno Carrilho Lins de Andrade - OAB: 61425PE)

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Voto em lista)

25100224-0AR010 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA, SERVIDOR PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 583/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100224-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA PARA

CONCEDER PARCIALMENTE A CAUTELAR REQUERIDA PELOS NOVOS SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, POR THYAGO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO), QUE OS AFASTOU DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS, SEM A PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS.

(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2523123-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 506 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2211824-0, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26956PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

17100090-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100090-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Conselheiro Relator votou por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. O Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento para emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Ranilson Ramos, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100374-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2163/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100374-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE.

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi ouvido o advogado, Dr. Aldem Johnston - OAB: 21.656PE. Em seguida, o Procurador-Geral, em exercício, apresentou seu entendimento sobre a matéria. Retomando a palavra, o Relator votou por, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2521296-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO, GESTOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 116/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1853322-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão TC nº 116/2025, julgando pelo arquivamento o objeto da Auditoria Especial TC nº 1853322-0 no que se refere ao Sr. Charles Andrews Sousa Ribeiro, mantendo os demais termos da deliberação ora reformada, mormente quanto ao envio do respectivo ITD ao Procurador-Geral do MPCO, para a avaliação que lhe foi encaminhada.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(Em seguida, o Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

2522069-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROLPH EBER CASALE JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 442/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2326814-1, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II E III, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO MULTA AO RECORRENTE.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 442/2025.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

17100281-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2112/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100281-7, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Voto em lista)

Após relatório, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida votou por conhecer o Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar as contas regulares, com ressalvas. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou voto divergente por não conhecer do Pedido de Rescisão. Os Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos acompanharam a divergência. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto votou com o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, não conheceu do Pedido de Rescisão, nos termos do voto divergente do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100213-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ALDA KETULLY DOS SANTOS ATAIDE, CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 393/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO

TC Nº 24100213-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Arkanjo Alves de Oliveira - OAB: 49381-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 393/2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE-PE nº 24100213-8, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$10.773,62), nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor da ora recorrente, Sra. Alda Ketully dos Santos Ataíde, Controladora Interna da Câmara Municipal de Pombos no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101145-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ CARLOS ORÁCIO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 611/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101145-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 611 /2025, prolatado pela Primeira Câmara do TCE-PE nos autos do Processo TCE-PE nº 24101145-0, inclusive quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 16.160,43), nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, em desfavor do ora Recorrente, Sr. Luiz Carlos Orácio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires no período auditado, bem como o entendimento por julgar irregular o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

16100227-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE GUSTAVO DE MORAES FERREIRA, GERENTE DE PLANEJAMENTO E AQUISIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 502/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100227-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de Felipe Gustavo de Moraes Ferreira.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

16100227-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JULIANA SANTIAGO MOURA, GERENTE DE PLANEJAMENTO E AQUISIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 502/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100227-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de Juliana Santiago Moura.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

16100227-4RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JOSEFA RITA DE CÁSSIA LIMA SERAFIM, GERENTE-GERAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 502/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100227-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Iasmin Maria Lima Serafim - OAB: 55068PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas da Sra. Josefa Rita de Cássia Lima Serafim.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

16100227-4RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. IALE ALVES DE OLIVEIRA, SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 502/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100227-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÕES DE PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100178-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 357/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100178-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada ao recorrente Sr. Antônio José de Souza, ao patamar fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12600/2004, correspondente a R\$ 5.386,81, mantendo inalterado o julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, consignado no Acórdão T.C. nº 427/2025, ora recorrido.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100933-1RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, ADALICIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE, CAMILA APARECIDA TENORIOS SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANNA E PAULO MANOEL LINS, ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 427/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100933-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100809-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADSON ROBERTO ANDRADE, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 622/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100809-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Adv. Ana Cecilia Alves Silva - OAB: 52390PE)

(Voto em lista)

O Pleno, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 622 /2025, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial em relação ao recorrente Sr. Adson Roberto Andrade e, ante à prescrição da pretensão punitiva, afastar-lhe a multa. Ademais, por força do artigo 53- F, da Lei Estadual nº 18.527/2024, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, afastou, igualmente, a multa aplicada ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas à Diretoria de Plenário 1. Dê-se ciência à Gerência de Controle de Débitos de Multas (GCDM), da Vice Presidência, deste Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24101025-1RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 490/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101025-1, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do recorrente do inciso X para o inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica da Corte de Contas, adotando a fundamentação trazida no Parecer do MPCO/PE acostado aos autos e, conseqüentemente, reduzir o valor da penalidade para R\$ 5.467,51 (correspondente a 5% do teto estabelecido no caput do artigo 73 da LOTCE/PE, devidamente atualizado, como prevê o §1º do mesmo dispositivo).

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs**

25101242-6 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO, GESTORA DA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: I – A mensalidade paga pelos alunos de Autarquia Municipal de ensino não tem natureza de tributo, mas sim de preço público; II – Não tendo a mensalidade natureza de tributo, não incide o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) sobre renúncia de receitas, quanto ao desconto efetuado nas mensalidades para repasse ao Fundo Garantidor do FIES.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25100460-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: a) Os valores oriundos das receitas tributárias e de transferências previstas no art. 29-A, da Constituição Federal, repassados pelo Município ao FUNDEB, devem integrar a base de cálculo do limite do duodécimo municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, da Lei nº 14.113 /2020 e do Acórdão T.C. nº 1.595/2024 deste Tribunal de Contas. b) Os valores recebidos pelos entes municipais por meio do FUNDEB não integram a base de cálculo do limite do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, porque não estão compreendidos nas receitas e/ou transferências previstas no art. 29-A da Constituição Federal. Por conseguinte, não devem integrar essa base de cálculo outros valores que compõem o FUNDEB, o que abrange as complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR) e os rendimentos de aplicações financeiras. c) Não é juridicamente admissível que os atuais presidentes de Câmara Municipal solicitem ao Poder Executivo os valores eventualmente não repassados, uma vez que os duodécimos são voltados à manutenção das atividades legislativas dentro do exercício financeiro correspondente. Ademais, valores não transferidos não se incorporam à legislatura seguinte, e eventual pleito retroativo afrontaria os princípios da anualidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DESTACADO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 04/08/2025 A 08 /08/2025, PELO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, PARA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 13/08/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº**

24101046-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ADRIANE ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1999/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101046-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para que seja alterado o inciso da fundamentação para o IV do artigo 73 da LOTCE, consequentemente ajustando o valor da multa aplicada a Sra. Adriane Alves Assunção Barbosa para R\$ 5.477,91, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1999/2024, proferido pela Segunda Câmara da

Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101046-9 (Auto de Infração).

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101415-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA ELAINE SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 468/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101415-3, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar a deliberação original, correlato à dosimetria da multa, devendo ser reformada a capitulação legal da multa imposta, passando-se a utilizar o inciso IV do artigo 73 da LOTCE e imputar o percentual mínimo ali previsto (5%) para o cálculo da multa imposta.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101147-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VENILDO FERNANDES FEITOSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 530 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101147-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 23100700-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1048/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100700-0RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 13/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h, o Conselheiro Presidente, em exercício, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente, em exercício, deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 13 de agosto de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício.

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h36min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O conselheiro substituto Ricardo Rios não participou da sessão. A conselheira substituta Alda Magalhães não participou da sessão.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100819-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR DANILO RAMON ARAÚJO DO NASCIMENTO.

(Voto em lista)

O relator, conselheiro substituto Ricardo Rios, não participou da sessão.

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2025 A 11/07/2025 PELO CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100690-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX SILVA RAMOS, ANGELINA RENATA AGRANEMAN MIRANDA E DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB 21761-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB 30989-PE)

(Voto em lista)

A relatora, conselheira substituta Alda Magalhães, não estava presente na sessão

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100066-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, REFERENTE A 9 ADMISSÕES DE PESSOAL EFETUADAS QUE TEM COMO OBJETIVO O PREENCHIMENTO DE 22 VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N.º03/2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL MARCOS ALVES E FERREIRA ELIAS BATISTA DE LIMA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

25100077-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N° 02/2023, PARA CARGOS EFETIVOS, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL MARCOS ALVES E FERREIRA ELIAS BATISTA DE LIMA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°**

24100603-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO TENÓRIO DA CONCEIÇÃO, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°**

24100485-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, JOÃO GUALBERTO COMBE GOMES E JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA.

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°**

25100950-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTAURADO EM FACE DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DIRETAS DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2024 E 2025. TENDO COMO INTERESSADOS: EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES LTDA, FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARAES, GERMANA LAUREANO E JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR.

(Adv. Clisse Nascimento Murata - OAB: 20881PA)

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°**

25100980-4 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DA INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS (IRGA), ATRAVÉS DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, EM FACE DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO

LICITATÓRIO Nº 03/2025-FME, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 FME, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CUJO OBJETO CONSISTE NO “REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EM 2 (DOIS) LOTES, DE MATERIAL IMPRESSO DE APOIO PEDAGÓGICO QUE CONSTITUI PROJETO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, PARA AS TURMAS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (2º, 3º, 4º E 5º ANOS); E PARA AS TURMAS DE ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º, 7º, 8º E 9º ANOS) DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARANHUNS/PE. TENDO COMO INTERESSADOS: MARCONDES BEZERRA DO NASCIMENTO, WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1822549-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EDNA GOMES DA SILVA, FABIO HENRIQUE MENDES DA FONSECA, JOSÉ CARLOS DE LIMA, LOC MAIS RENT CARS EIRELI - ME, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, OSVIR GUIMARAES THOMAZ, PABLO CABRAL DA SILVA SUELI LIMA NUNES E ZILDO MÁRIO DE FARIAS.

(Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo -OAB: 48763PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. João Galamba Pinheiro - OAB: 31153PE)

(Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 03265SE)

(Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Carlos de Lima, Pablo Cabral da Silva, Sueli Lima Nunes, Edna Gomes da Silva, Márcia Beatriz Muniz Diniz e Fábio Henrique Mendes da Fonseca. Deu quitação aos demais responsáveis.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100467-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, DANIEL DE FREITAS BARBOSA E JOÃO PAULO BARBOSA DENIZ.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a aprovação com ressalvas das contas do senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Aplicar o percentual não efetivado em 2023, quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (15% - 14,24% = 0,76%), para observância ao disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020. o Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Realizar o recolhimento das

contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de

melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB /88. 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF o o e às orientações contidas na Resolução TCE-PE n 142, de 29/09/2021. 5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura, em respeito às normas de controle vigentes. 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei no 4.320/64 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101072-7 - MEDIDA CAUTELAR, NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS N° 004/2024 E N° 003 /2025, REALIZADOS PELA PREFEITURA DE SÃO BENTO DO UNA, QUE TÊM COMO OBJETOS A LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS, DESTINADO A ATENDER A SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TENDO COMO INTERESSADOS: MIGUEL FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS E PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA.

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação apresentada; considerando o parecer técnico exarado pela Inspetoria Regional de Bezerros - IRB E (DREGIO); considerando que, em sede de cognição sumária, não restaram caracterizadas as irregularidades suscitadas; considerando a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e a presença de risco de dano reverso; considerando, outrossim, que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar requerida.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 23100655-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, LAOANNA CRATEU FERNANDES ALVES E TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a aprovação com ressalvas das contas do senhor George Gueber Cavalcante Nery, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100488-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO, ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - PE, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2300522, O LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE QUE ENVOLVEM OS VEÍCULOS E CONDUTORES QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Luiz Aroldo Rezende de Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo

cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100490-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO, ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº

PI2300426, O LEVANTAMENTO DOS ASPECTOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE QUE ENVOLVEM OS VEÍCULOS E CONDUTORES QUE PRESTAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR IVALDO DE ALMEIDA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Ivaldo de Almeida.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100759-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE DEZEMBRO/2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Alinne Girlaine Liberal Torreão - OAB: 20453PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Clayton da Silva Marques.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100975-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS E BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO.

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100105-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALISON FAGNER DE SOUZA E SILVA E FREDERICO DA COSTA AMANCIO. (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A realização de pesquisa de preços baseando-se unicamente em cotação direta com potenciais interessados contraria o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época. 2. A inadequação do Termo de Referência o qual não contém informações essenciais ao planejamento da contratação é contrário ao previsto no artigo 6º, inciso IX e no artigo 7º, § 2º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época. 3. A redação genérica e a falta de detalhamento das penalidades no Termo de Referência, como demonstrado nas descrições das multas e sanções por inexecução contratual, contrariam o artigo 55, incisos VI ao IX da Lei Federal nº

8.666/1993, então vigente, o qual exige que tais penalidades sejam claras, objetivas e proporcionais às violações das obrigações contratuais. 4. A inadequada escolha da modalidade licitatória para a solução do déficit recorrente de mão de obra especializada na Secretaria de Educação da Cidade do Recife é contrária ao previsto no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época. 5. A inadequada forma de aferir e pagar a prestação dos serviços pretendidos na execução do contrato é contrária ao previsto no artigo 46, § 1º, inciso I e § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época. 6. A ausência da minuta do contrato é contrária ao previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100604-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, JOCIEDER ARAÚJO MINEIRO E CECÍLIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Sr. relator, agradeço a oportunidade de falar e, novamente, eu venho solicitar que os paradigmas sejam assim observados. Porque nesse processo eu identifiquei duas irregularidades relevantes, que o relator tratou muito bem no relatório, que foi: primeiro, o não-recolhimento previdenciário, que foram de valores expressivos. No caso, não foi recolhido, inclusive, parte retida da contribuição dos servidores, segundo consta no relatório do Conselheiro Eduardo Porto. Também não foram recolhidos ao RGPS contribuição patronal expressiva no exercício; e também um outro tipo de contribuição, que é aquela contribuição suplementar ao regime, também não foi recolhida, e essa foi em um valor maior. A contribuição suplementar, o valor não recolhido, foi R\$4.495.000,00, o que equivale a 33% do montante não recolhido no exercício. Ou seja, tivemos irregularidades previdenciárias muito relevantes. Eu conheço a orientação de que quando há apenas irregularidade previdenciária, em tese, poderia não ser suficiente, mas nós tivemos aquele caso de Carnaubeira da Penha também, mas acho que esse caso seria mais adequado ao caso de Floresta, que foi julgado no mês passado aqui, porque na educação também não foi aplicado o mínimo previsto como o relator noticiou. Eu acho que é um agravante, porque a não aplicação original se deu no período de pandemia e houve aquela emenda constitucional autorizando que fosse compensado nos exercícios seguintes. Todavia, mesmo com essa autorização em emenda, o prefeito não fez a complementação da educação no prazo a mais permitido pela emenda. Ou seja, não gastou em educação no exercício da pandemia, nem no exercício posterior autorizado pela emenda. E o valor, o relator indicou no relatório que considerou não expressivo, mas o próprio relatório diz que equivale a 3% do que não foi aplicado, e o percentual da educação é 25%, e 3% de 25% me parece um valor relevante para a educação do município, que é a política pública mais

importante de qualquer ente da federação junto com a saúde. Então, por haver milionários não recolhimentos previdenciários no exercício, conjugado com a não aplicação da educação, que, inclusive, vinha de exercícios anteriores, e o prefeito não ter se aproveitado da autorização da Emenda Constitucional nº 119 para compensar, ou seja, ele perdeu também o prazo da compensação para aplicar aquele percentual, eu considero que a situação é mais grave e conjugada com as demais irregularidades, que não seriam por si só determinantes para a rejeição de contas, o parecer oral é pela rejeição de contas, por considerar que aquilo se enquadra mais naquele precedente de Floresta em que haviam duas irregularidades relevantes, a despesa com o pessoal e a previdência, e nesse eu considero até mais grave, porque há a não aplicação em educação, contrariando a emenda constitucional nº 119, e previdência. Portanto, com a devida vênia, o parecer oral é pela rejeição das contas do exercício de 2023”. Continuando, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao representante do Ministério Público. Devolvo a palavra ao ilustre relator”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Pois não, passando aqui ao voto. O voto se encontra em lista, mas farei aqui um relato das razões em relação ao que foi levantado pelo Procurador no sentido dessa diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021. De acordo com as tabelas dos investimentos de educação, o município deixou de aplicar na MDE dos exercícios 2020 e 2021 o total de R\$ 5.118.404,91. Assim, deveria ter compensado este valor nos exercícios 2022 e 2023, mas a compensação atingiu R\$ 4.856.922,14, restando ainda R\$ 261.482,77 não

compensados. O interessado, em sua defesa inicial, embora não tenha apresentado argumentos específicos buscando afastar o achado em epígrafe, alegou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais na área de educação. No caso, argumenta que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 19.565.692,76, ou seja, alcançou R\$ 662.408,08 a mais do que o mínimo constitucional exigido, representando 25,88% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos. Acrescenta, quanto à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que houve a destinação de 71,88%, cumprindo integralmente o que determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Também houve a aplicação de 75,22% da complementação-VAAT em educação infantil. Em sua defesa complementar, o interessado inicialmente alega que houve um equívoco no cálculo da equipe técnica, a qual registrou, no Apêndice IX do Relatório de Auditoria, o valor de R\$ 13.015.052,88 como o “Total das Receitas Transferidas ao Fundeb”, enquanto o valor correto seria R\$ 13.083.602,69, conforme Doc. 77. A diferença correspondeu a R\$ 68.549,81, importância que não foi considerada na aplicação em MDE e que resultaria em um total não aplicado de R\$ 192.933,26 e não R\$ 261.482,77. Também argumenta que, no exercício de 2023 houve a quitação de restos a pagar da educação, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$ 839.021,23, valor este que não foi considerado pela Auditoria, pois tais restos a pagar não dispunham de lastro financeiro no momento da sua inscrição. Trata-se de restos a pagar liquidados e não pagos no exercício de 2022, conforme RGF do 3º quadrimestre daquele exercício. Conclui, portanto, com as retificações alegadas, que a aplicação em MDE teria alcançado 27,08% da receita total bruta de impostos e transferências de impostos no exercício. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Apêndice IX do Relatório de Auditoria, bem como o Doc. 29 da prestação de contas (Demonstrativos das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) indicam que o Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB totalizou R\$ 13.083.602,69, conforme alega o interessado, devendo ser refeito o cálculo. Quanto aos restos a pagar sem lastro financeiro, liquidados e não pagos no exercício de 2022, por outro lado, entendo que não assiste razão ao interessado. Ocorre que, como correspondem a despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2022, pelo regime da competência, devem ser consideradas despesas daquele exercício, e não de 2023. Diante do exposto, refazendo os cálculos da aplicação em MDE, com a correção do Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB, constata-se que o valor aplicado a menor atingiu a importância de R\$ 192.933,26. Analisando o caso, portanto, observo que de fato não foi cumprido o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, devendo ser mantida a irregularidade. Contudo, entendo que a diferença não aplicada correspondeu a apenas 3,77% do total aplicado a menor nos exercícios de 2020 e 2021, não se revestindo o achado de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas, fato que constituiria punição excessiva. Então, nesse caso, em relação à educação, eu entendi que o montante total da educação que não foi investido e não o valor em educação, no caso os 25%, correspondeu a 3,77% que ele deixou de compensar. Então, nesse sentido, eu estou afastando em razão até pela LINDB, estou fundamentando aqui para afastar essa irregularidade. Em relação às contribuições previdenciárias, eu trago aqui uma análise que houve um aumento na arrecadação de receitas municipais,

passando de 154 milhões no exercício anterior para 170 milhões em 2023, e houve um acréscimo de receitas de 10%, comparado ao exercício anterior. E o não recolhimento dessas contribuições. Eu mantenho a irregularidade, que considero grave, apesar de existirem fatores atenuantes. Então, diante do exposto, embora permaneça algumas irregularidades, e sopesando com o conjunto dos achados positivos verificados no exercício financeiro, eu entendo, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, considerando ainda a jurisprudência daqui da Casa, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a aprovação com ressalvas das contas do Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício 2023, com algumas recomendações ao final do voto”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Carlos Neves”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Sr. Presidente eu vou, de forma muito sucinta, pedir vênica ao Conselheiro Eduardo Porto, mantendo a coerência com meus julgados aqui, recentes inclusive, de que a irregularidade patronal ou de regime da Previdência quando é de servidores, eu tenho sido mais duro nesse sentido. Cumulada aí com a questão da Previdência como um todo, que é um montante patronal também muito alto, quase 30%, e não repasse. E a parte do gasto com educação, principalmente pelo motivo de ter a chance da Emenda Constitucional nº 119 e não contemplar, mesmo com o percentual. Entendo a posição de V. Exa., a ponderação, mas mantendo algumas das minhas análises têm ido, inclusive só quando é Previdência, sozinho às vezes, porque V. Exa. entende, a maioria aqui entende que tem que ter dois casos, duas situações. Mas só pela Previdência normalmente eu já iria pela irregularidade, e agora acrescentado esse elemento, soma-se para que eu possa divergir de V. Exa., acompanhando o Parecer do Ministério

Público”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Bom, de fato a gente, antes mesmo do julgamento do processo da prestação de contas de Floresta, a gente tinha julgado, acho que numa semana anterior ou 15 dias antes, um outro processo, levando em consideração a questão do não cumprimento da compensação da emenda, e naquele processo eu me lembro que a gente trouxe aqui o entendimento de que não poderíamos tratar aquilo como um descumprimento puro e simples, que poderia, tendo em vista o percentual, se o percentual fosse um percentual próximo, como acontece agora, que isso poderia ser relativizado. Não poderia ser, em razão da compreensão de que, na verdade, houve um descumprimento em dois anos, houve um descumprimento naquele, onde a emenda retirou a antijuridicidade ou culpabilidade, e houve novamente agora, quando não teve a compensação. E desde aquele julgamento houve esse posicionamento aqui, uma discussão inicial, eu disse que era o primeiro processo que a gente estava julgando na Câmara naquele instante, e depois vieram outros processos, inclusive Floresta, processo que eu não participei como julgador em razão de foro íntimo. Mas esse processo, e julgamos outros semana passada, ele, para mim, ele fica ali no limite, porque o percentual não compensado é um percentual muito pequeno, e compreendo que esse cálculo do percentual não é uma coisa tão simples de ser feito. Porque a receita, ela alterou, se o valor é o percentual ou o valor nominal. Então, foi pago mais de quatro milhões e oitocentos foi compensado, e o valor a ser compensado era de cinco milhões cento e alguma coisa. Então, era um valor ali muito próximo que você poderia aplicar a razoabilidade mesmo da LINDB, porque houve um esforço do gestor em fazer esse exercício. Mas tem uma outra questão também, é o percentual que me chama atenção, gasto com saúde, que é um percentual de quase 40%, salvo engano, eu queria a confirmação do relator, em relação ao percentual de saúde. Porque isso nos dá alguma segurança, 37%, alguma segurança para perceber que, na verdade, esse dinheiro não foi gasto com futilidades e inutilidades. Na verdade, ele poderia muito bem ter gastado um pouco menos em saúde e ter feito um direcionamento para terminar de compensar, só ficou faltando duzentos e poucos mil. Então, isso aqui eu enxergo de uma maneira relativa, nesse caso específico, embora a gente tenha dado importância a casos como esse. Agora, o que chama a atenção verdadeiramente é a questão previdenciária, embora os percentuais não sejam assim tão grandes, na verdade, houve o não recolhimento de dois milhões e quatrocentos e o não recolhimento da suplementar de quatro milhões e meio. Então você tem aí quase sete milhões que não foram pagos no exercício, embora tenha sido pago mais de vinte e dois milhões, eu despachei, o advogado esteve comigo, apresentou o memorial, mais de vinte e dois milhões foram pagos de previdência, mas é um valor extremamente significativo de sete milhões de reais que não foram pagos de previdência. Repito, dois e quatrocentos e quatro e quinhentos da suplementar. E mais, a falta do pagamento também de valores retidos do servidor, um valor menor, 76 mil, mas que demonstra, portanto, essa falta de zelo, do cuidado e da responsabilidade com a questão previdenciária, isso em relação ao regime geral, e mais 389 mil do patronal. Então, essas prestações de contas, embora a gente às vezes tenta tabelar entendimentos, ela

sempre deixa margem às subjetividades ou à compreensão do que cada gestor enfrentou em cada instante, em cada momento, como ele se posicionou. Nesse caso específico, o fato de ter gasto quase 40% com saúde talvez relativize um pouco a falta de compensação em relação à educação. A prestação de contas, no meu modo de ver, você precisa compreender ele de uma maneira geral, compreendendo os achados, mas entendendo as circunstâncias e o conjunto da obra. Mas digo tudo isso para dizer que, em razão da importância que venho dando a falta do pagamento de previdência e, também, embora relativize, e, também, do descumprimento em relação à previdência é que peço vênha ao Conselheiro Eduardo Porto para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves, que compreendeu o entendimento do Ministério Público como o caminho acertado. Também irei fazê-lo, não pelos percentuais somente, mas pelo conjunto, pela falta e pelo receio que tenho dos precedentes que irão se criar dora em diante em relação ao descumprimento da compensação que foi prevista pela emenda. Então, em razão disso é que acompanho o voto divergente do Conselheiro Carlos Neves. Portanto, deverá o Conselheiro Carlos Neves emitir o acórdão que sairá com a emissão de parecer prévio à Câmara de Vereadores de Bom Conselho, com a rejeição das contas do prefeito no exercício à época, 2023”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do conselheiro Carlos Neves, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas do Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2023.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101307-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, NO PERÍODO AUDITADO, EM 10/12/2024, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES QUE FORAM SOLICITADAS REITERADAS VEZES POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE). TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Matheus Emidio de Barros Calado. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600 /2004.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100391-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO E GEORGE RODRIGUES DUARTE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Carlos Augusto do Nascimento. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual n° 12.600/2004. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a não implantação e manutenção atualizada dos procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, contraria os artigos 2º e 3º da Resolução TCE 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções 167/2022 e 169/2022). 2. Que a não organização e capacitação adequada da fiscalização para os serviços de transporte escolar, contraria as exigências contidas no artigo 3º, §§ 1º e 2º, e artigo 4º da Resolução TCE 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções 167/2022 e 169/2022). 3. Que a ausência de implantação e funcionamento do software de gestão contratual contendo informações

detalhadas sobre alunos e transporte escolar, contraria a exigência contida nos Artigos 3º e 4º da Resolução TCE 156/2021 (Atualizada pelas Resoluções 167 /2022 e 169/2022).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101077-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 485/2025, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101077-9, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO APLICANDO MULTA AO ORA EMBARGANTE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101015-6 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADO PELA EMPRESA R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024- CPL - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2024, QUE TEM POR

OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS EMPREGADOS DA AGE, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA E REFEIÇÕES PRONTAS ATRAVÉS DE AMPLA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, NA FORMA DEFINIDA PELOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE REGULAMENTA O PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR, DISPONIBILIZADOS ATRAVÉS DE CARTÕES COM CHIP DE SEGURANÇA, REFERENTE A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, TENDO COMO INTERESSADOS: ANGELA MOCHEL DE SOUZA NETTO, R6 CARD E MARCO ANTONIO GOMES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação protocolada pela empresa R6 Instituição de Pagamentos Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 001/2024-CPL - Licitação Eletrônica nº 001 /2024, promovido pela Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A – AGE; considerando que a alegação central da Representante se refere a um suposto equívoco no julgamento do critério de desempate previsto no item 1 do subitem 6.2.2 do Edital, que exige "Possuir ferramenta de pagamento que permita a realização de pagamento por aproximação, disponível nos sistemas Android e IOS"; considerando que a análise da exigência editalícia revelou que a interpretação da AGE, relativa à ferramenta de pagamento por aproximação com integração direta aos sistemas Android e IOS via NFC (Near Field Communication), mostrou-se técnica, razoável e alinhada às necessidades do serviço; considerando que a Representante não logrou comprovar que sua solução tecnológica atende plenamente à referida exigência editalícia nos termos interpretados pela Administração, ao contrário da empresa vencedora do certame, que demonstrou tal capacidade; considerando que o contrato decorrente do processo licitatório já se encontra assinado e em plena execução desde 08/05/2025 com a empresa PLUXEE Benefícios Brasil S.A., e o serviço de benefício alimentar é regularmente prestado aos empregados da AGE; considerando que, portanto, não se vislumbrou a presença do fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão de medida cautelar e que o serviço prestado, de natureza alimentar, é essencial para a subsistência dos beneficiários, configurando grave periculum in mora reverso a interrupção da sua prestação; considerando que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar; homologou a decisão

monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 20100044-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE E LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA.

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Marta Cristina Pereira de Lira Fonte. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Em procedimento licitatório para a contratação dos serviços consultoria pedagógica, atentar para que sejam exigidos todos o(s) atestados(s) de capacidade técnica do licitante vencedor que comprove a experiência na área do objeto licitado, que comprove a experiência na área do objeto licitado; 2. Atentar para que seja evitada a contratação de serviços de assessoria para atividades em que já exista(m) outra(s) prestadora (s) do(s) mesmo(s) serviço (s) atuando no município, ainda que seja de forma gratuita; 3. Atentar para a regular alimentação do LICON até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas:

1. Caso entenda pertinente, enviar ao MPPE, quanto à empresa Atrattiva Locações e Serviços Ltda possuir elementos característicos de empresa de fachada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100971-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JUCICLEIDE BORGES GOMES DA SILVA, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO E MARIA MICHELINE PEREIRA DA COSTA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O conselheiro Eduardo Lyra Porto averbou sua suspeição e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Jucicleide Borges Gomes da Silva, Maria Micheline Pereira da Costa e Yona Patricia Alves do Nascimento. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A não alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, contraria a Resolução CIT nº 1/2021, artigo 106 do Ministério da Saúde. (item 2.1.2). 2. Ao omitir indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, contraria artigo 67, §1º e § 2º da Lei Federal 14.133/2021. (item 2.1.3). 3. Não foi estabelecido na licitação para aquisição de bens de natureza divisível quota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, contrariando a Lei Complementar Federal nº 123 /2006, artigo 48 e 49. (item 2.1.4).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h32min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 15 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios**Atas de Registro de Preços - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 009/2025. Processo de Contratação n.º 53/2025 - Pregão Eletrônico n.º 08/2025. Objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços de subscrição de licenças QLIK, suporte técnico, consultoria e treinamentos. Fornecedor: **TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA** - CNPJ n.º 08.689.089/0001-57. Valor: R\$ 2.449.999,80. Vigência: 22/8/2025 a 22/8/2026.

Recife-PE, 22/8/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 040/2024. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 040/2024, cujo objeto é o fornecimento contínuo de materiais de expediente e de acessórios de informática. Contratada: **ÊXITO LICITAÇÕES**

LTDA. - CNPJ n.º 50.991.190/0001-24. Valor: R\$ 89.703,45. Vigência: 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 025/2024. Objeto: Prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência, reajuste do valor pactuado e retificação do parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Contrato TC n.º 025/2024, cujo objeto contempla a prestação de serviços de assinatura de informativo forense. Contratada: **INFOJURIS INFORMAÇÕES JURÍDICAS LTDA.** - CNPJ n.º 00.940.612/0001-64. Valor da prorrogação: R\$ 710,00. Nova Vigência: de 11/9/2025 a 11/9/2026.

Recife-PE, 22/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 46/2025 - Pregão Eletrônico nº 06/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.004802/2025-45

Objeto: Aquisição de 01 (um) Servidor do tipo Inteligência Artificial e de 01 (uma) Solução de Armazenamento de *Backup* em Disco (*Appliance de Backup Storeonce*), conforme detalhamento no Termo de Referência.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Parecer T.C. PROJUR nº 078/2025, de 5 de junho de 2025.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa **PLUGNET COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (CNPJ Nº 02.213.325/0001-88), para o Item 1, pelo valor total de R\$ 390.500,00 (trezentos e noventa mil e quinhentos reais); e para o Item 3,

pelo valor total de R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais).

Recife, 21 de agosto de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/2000 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MIRIAM LOPES VIEIRA DANTAS

Leia-se: MIRIAN LOPES VIEIRA DANTAS

Recife, 22 de agosto de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006864/2025-91 - Carlos Eduardo Batista de Oliveira, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010516/2025-19 - Sileno Souza Guedes, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.007201/2025-94 - Alessandra Karina Souza da Silva, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010799/2025-07 - Daniel Cosme de Lima, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010913/2025-91 - Francisco José Almeida de Oliveira, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010918/2025-13 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010924/2025-71 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008326/2025-31 - Marcus Vinícius Barbosa da Silva Sobrinho, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003405/2023-94 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo.

Recife, 22 de agosto de 2025.